



Decretos

DECRETO Nº 6.807, de 18 de Setembro de 2020

Regulamenta a destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020 de Emergência Cultural Aldir Blanc, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464/2020 e dá outras providências.

Roberto Antonio Japim de Andrade, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o disposto no artigo 172, inciso I, da Lei Orgânica de Campo Limpo Paulista.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as **ações emergenciais destinadas ao setor cultural** a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que determina em seu artigo 2º, parágrafo 4º, que o Poder Executivo Municipal edite o regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica regulamentado pelo presente instrumento, os meios e critérios para a destinação dos recursos a este município, provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas atualizações.

Art. 2º – O recurso destinado ao município, provenientes da Lei supracitada será de **R\$ 597.440,99 (quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos)**, que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de Recursos da União – Mais Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista por meio da Secretaria Municipal de Educação, Departamento de Cultura, e o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização formado especificamente para o tema.

Art. 3º – Compreende-se por:

- I. **Trabalhador(a) da Cultura:** Pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei Emergencial Aldir Blanc, enquadrados nos itens descritos no artigo 6º da referida Lei, prioritariamente residentes na cidade de Campo Limpo Paulista, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos, professores de escolas de arte, capoeira e congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas e que, para recebimento da renda emergencial descrita no artigo 2º, inciso I, da referida Lei, devem estar devidamente enquadrados nos critérios apresentados em seu artigo 6º.

- II. **Espaços/Territórios Culturais:** São microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos.

- III. **Prêmio:** Modalidade de seleção de propostas de projetos, espaços e territórios culturais.

Parágrafo único. As cooperativas deverão comprovar no momento da inscrição que o(s) cooperado(s) possui(em) residência no município de Campo Limpo Paulista e deverão atender ao disposto no artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971, que dispõe sobre o Registro da Cooperativa perante a Entidade Estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras.

CAPÍTULO II

TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º – Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Cultura e serão distribuídos da seguinte forma:

- I. **Espaços e Territórios Culturais:** conforme artigo 2º, inciso II, da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020, serão selecionados por meio de credenciamento e em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações específicas, divididos em:
 - a. **Grande Porte:** São aqueles que possuem sede para suas ações, estão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com maior necessidade econômica para a manutenção de suas atividades.

 - b. **Médio porte:** São aqueles que não possuem sede para suas ações, estão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com necessidade econômica para a manutenção de suas atividades.

 - c. **Pequeno Porte:** São aqueles que não possuem sede para suas ações, não estão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e possuem menor necessidade econômica para a manutenção de suas atividades.

- II. **Prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:** conforme artigo 2º, inciso III, da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020, serão publicados e/ou utilizados programas e editais já existentes e em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

Parágrafo único. A Renda Emergencial mensal, conforme artigo 2º, inciso I, da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020, será de competência do Governo Estado de São Paulo, respeitados os critérios e normas estabelecidos.

Art. 5º – Os valores aplicados em cada item de competência do Município deverão ser especificados no Plano de Ação a ser cadastrado na plataforma do Governo Federal.

Art. 6º – O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local conforme estabelece o artigo 11 do Decreto Regulamentador Federal, respeitando a divisão dos recursos previsto no artigo 2º da Lei Emergencial Aldir Blanc e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DIÁLOGO ABERTO E A LEI EMERGENCIAL

Art. 7º – A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do Departamento de Cultura junto com o Conselho Municipal de Políticas Culturais, realizou diversas reuniões e uma videoconferência, visando colher as propostas e demandas da sociedade civil quanto à aplicação dos recursos oriundos da Lei Emergencial Aldir Blanc, dando a continuidade no processo de gestão participativa realizado pelo Programa Diálogo Aberto, além de esclarecer as dúvidas sobre a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 8º – O Conselho Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal nº 2.334/2017, órgão paritário, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, será a instância oficial de consulta das ações ligadas a Lei Emergencial Aldir Blanc.

Art. 9º – Os membros do Conselho Municipal de Cultura, representantes da Sociedade Civil e dos segmentos culturais poderão ser beneficiados pela referida Lei Emergencial Aldir Blanc, exceto aqueles impedidos por estarem ligados a Comissão de Análise de Projetos – CAP ou outros impedimentos previstos no Capítulo XI.

CAPÍTULO V

COMITÊ GESTOR DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO COM SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 – O **Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização** da Lei Emergencial Aldir Blanc, cujos membros serão nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito por meio de Decreto e será presidido pelo Diretor de Cultura com as seguintes atribuições:

- I. Acompanhar, orientar e fiscalizar os processos e etapas necessárias às providências da execução da Lei Federal nº 14.017/2020 no Município.
- II. Realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização de recursos.
- III. Elaborar, analisar e aprovar os relatórios e documentos de prestação de contas final referente à execução dos recursos no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, conforme orientações do Governo Federal.

Art. 11 – O Comitê supramencionado neste capítulo será formado por três representantes do poder Público local, pelos membros da Sociedade Civil ocupantes das cadeiras do Conselho Municipal de Políticas Culturais, respeitando-se a titularidade e na sua ausência o membro poderá ser substituído pelo suplente, a saber:

- I. 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Educação e/ou Departamento de Cultura.
- II. 01 (um) membro do Gabinete do Prefeito.
- III. 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.
- IV. 01 (um) membro da Procuradoria Jurídica do Município.
- V. 07 (sete) membros da Sociedade Civil ocupantes das cadeiras do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 12 – O Secretário Municipal de Educação poderá requerer portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017/2020 devidamente aprovada pelo Comitê.

Art. 13 – Em conformidade com o contido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, em consonância dos artigos 32, 35 e 150 da Constituição Estadual e a Lei Complementar Municipal nº 488/2015, o sistema de Controle Interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste Decreto.

Art. 14 – O referido Comitê será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos junto ao Órgão Federal competente.

CAPÍTULO VI

MAPEAMENTO E CADASTRO DE ARTISTAS E PROFISSIONAIS DE ARTE E CULTURA

Art. 15 – A Secretaria de Educação e o Departamento de Cultura utilizarão do sistema de Mapeamento e Cadastro de Artistas e Profissionais de Arte e Cultura criado a partir do Chamamento Público.

Art. 16 – Todos os beneficiários, principais membros de grupos, coletivos, pessoas ligadas aos espaços e territórios culturais, deverão ser cadastrados, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Emergencial Aldir Blanc.

Art. 17 – Conforme parágrafo 8º, artigo 2º, do Decreto Regulamentador nº 10.464/2020, o cadastro de grupo, coletivo, espaço e território cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, serão representados por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física – CPF vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço e território cultural.

Art. 18 – A Secretaria de Educação e o Departamento de Cultura deverão realizar ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas.

Art. 19 – O sistema para cadastramento deverá ficar aberto durante o período de inscrição de projetos e fechará para novos cadastrados ou alterações na fase de habilitação e seleção dos projetos inscritos que buscam recursos da Lei Federal.

§1º. O Sistema de Cadastramento será reaberto para complemento de informação apenas se solicitado pela Secretaria de Educação e/ou Departamento de Cultura ou membros do CAP.

§2º. Após análise de seleção dos projetos a serem beneficiados, o Sistema de Cadastramento poderá reabrir para dar continuidade a sua função, contanto que não altere resultados já publicados.

CAPÍTULO VII

SISTEMA DE CREDENCIAMENTO, INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS E PRAZOS

Art. 20 – De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto Federal nº 10.464/2020, será utilizado o sistema *online* para apresentação de projetos a serem beneficiados pela referida Lei Emergencial.

Art. 21 – Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas serão devidamente publicizados, respeitando as legislações eleitorais vigentes face a todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

Art. 22 – Devido ao caráter emergencial e a urgência em facilitar e agilizar o acesso aos recursos públicos, bem como o tempo exíguo de 60 (sessenta) dias para a operacionalização dos recursos por parte da administração municipal segundo o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Emergencial Aldir Blanc, o período de inscrição e cadastramento poderão se reduzidos.

Parágrafo único. Caso necessário, poderão ser prorrogados de acordo com a demanda, respeitando o período limite estabelecido no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Emergencial Aldir Blanc.

CAPÍTULO VIII

COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NO SETOR CULTURAL E INTERRUÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 23 – De acordo com a Lei Emergencial 14.017/2020 é necessário comprovar atuação na esfera cultural estabelecido como:

- I. **Trabalhador(a) da Cultura:** Ter atuado socialmente ou profissionalmente na área artísticas e cultural a partir de **29 de junho de 2018** de forma auto declaratória ou documental.
- II. **Grupos e coletivos culturais:** atividades comprovadas a partir de **29 de junho de 2018** de forma autodeclaratória ou documental.
- III. **Espaços e territórios culturais:** atividades comprovadas a partir de **29 de junho de 2018** de forma autodeclaratória ou documental.

Art. 24 – Conforme previsto na Lei Emergencial 14.017/2020, entende-se por interrupção de atividades as ações culturais interrompidas no todo ou em parte, cujo critério de pontuação e ranqueamento dos projetos inscritos nos editais tenham sofrido um impacto proporcional diante da pandemia.

Parágrafo único. Não serão impedidos de participar dos prêmios, concursos, editais e chamadas públicas os trabalhadores, espaços ou territórios culturais que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do período de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e que, atualmente, buscam dar continuidade na incumbência, adequando-se aos protocolos de retomada estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

CAPÍTULO IX

SOBREPOSIÇÃO ENTRE OS ELEMENTOS

Art. 25 – O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser favorecido com o recebimento cumulativo do recurso oriundo da Lei Emergencial Aldir Blanc, mesmo que esteja inscrito em mais de um dos cadastros referidos no art. 7º, §1º da citada Lei Federal.

Parágrafo único. O trabalhador da cultura beneficiado pela Renda Emergencial no disposto do artigo 6º, inciso I, d a Lei Emergencial 14.017/2020, poderá ser assegurado com recursos acerca de projetos, espaços e territórios culturais selecionados conforme critérios estabelecidos nos inciso II e III do referido artigo da Lei Emergencial Aldir Blanc.

CAPÍTULO X

COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS – CAP E CORPO DE JURADOS

Art. 26 – A Comissão de Análise de Projetos – CAP será formada por 03 (três) profissionais representantes da esfera cultural, comprovando os serviços prestados em tal área, responsáveis pela análise de mérito dos projetos culturais e manifestar-se-ão de forma autônoma e independente, contando com o apoio operacional da Secretaria de Educação e a Departamento de Cultura.

Art. 27 – A Comissão de Análise de Projetos será remunerada obrigatoriamente através de recursos próprios do Município pelos serviços prestados e será designada por meio de Decreto, o qual será publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Se necessário, a Secretaria de Educação e o Departamento de Cultura poderão estipular mais membros para comporem a Comissão de Análise de Projetos – CAP.

CAPÍTULO XI

IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 28 – Não será permitido beneficiar-se do projeto:

- I. Publicações, atividades ou ações sem caráter cultural.
- II. Cultos, rodeios e exposições agropecuárias.
- III. Eventos provenientes de ações de *marketing* e/ou propaganda explícita.
- IV. Projetos vinculados a propagandas partidárias, política em geral, tabagismo, álcool e sindicatos.
- V. Conteúdos segregacionistas ou correligionários atinentes à raça, cor, gênero e religião.

Art. 29 – Será vedada a participação dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamamento público:

- I. Espaços culturais credenciados conforme descrito na Lei Federal, criados em qualquer esfera pela Administração Pública ou que estejam vinculados direta ou indiretamente, bem como espaços culturais envolvidos com fundações ou instituições criadas ou mantidas por grupos empresariais, teatros ou casas de espetáculos, cujo financiamento seja exclusivo de grupos institucionais ou geridos por serviços sociais do Sistema S.
- II. Servidores imediatos à Secretaria de Educação ou do Departamento de Cultura, tais quais seus familiares até 2º grau.
- III. Membros da Comissão de Análise de Projetos – CAP ou comissão julgadora, tais quais seus familiares até 2º grau.

CAPÍTULO XII

PROJETOS CULTURAIS

Art. 30 – O projeto, de natureza igual, não poderá ser apresentado de forma fragmentada.

Art. 31 – Após o encerramento do período de inscrições, os projetos iniciados no sistema *online* que não estiverem finalizados serão cancelados automaticamente.

Art. 32 – Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais e todos os dados deverão estar atualizados no Cadastro Municipal.

Parágrafo único. Não serão aceitos documentos com prazos de validade vencidos e nem protocolos de documentos.

Art. 33 – A Comissão de Análise de Projetos – CAP, Secretaria de Educação ou o Departamento de Cultura poderão solicitar atos comprobatórios das informações apresentadas nos projetos inscritos ou das informações mencionadas no Cadastro Municipal, tais como:

I. Folhetos.

II. Publicações.

III. Certificados.

IV. Declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 34 – Os recursos procedentes da Lei Emergencial Aldir Blanc não poderão ser utilizados para aquisição de bens permanentes.

Art. 35 – Todos os beneficiários assinarão o **Termo de Auxílio Emergencial**, cujo modelo será anexado nos editais abertos conforme o feito.

CAPÍTULO XIII

CUSTOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS E TERRITÓRIOS CULTURAIS

Art. 36 – Os espaços e territórios culturais enquadrados no artigo 8º da Lei Emergencial Aldir Blanc deverão comprovar no Relatório Final de Atividades que o subsídio recebido mensalmente é utilizado para gastos relativos à manutenção do local ou para atividades culturais do beneficiário.

Art. 37 – Diante do artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, entende-se como gastos relativos à manutenção de atividades culturais os custos devidamente comprovados, tais como:

- I. Internet.
- II. Transporte.
- III. Aluguel.
- IV. Telefone.
- V. Água e Luz.
- VI. Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§1º. Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas. Ou seja, todo dispêndio existente para efetivar a atividade cultural derivada do funcionamento do local ou continuidade das atividades impactadas, como por exemplo:

- I. Profissionais.
- II. Recursos Humanos.
- III. Serviços de manutenção.
- IV. Limpeza.
- V. Segurança.

§2º. Não serão contabilizados despesas de manutenção das atividades o pagamento de *déficit*, empréstimos e aquisição de bens permanentes.

CAPÍTULO XIV

AUTODECLARAÇÃO

Art. 38 – O inciso I do artigo 6º e o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Emergencial Aldir Blanc estabelecem que a autodeclaração seja permitida visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, incumbindo o beneficiário de comprovar através de documentos as informações prestadas, caso solicitado por meio da Administração Pública.

§1º. O beneficiário deverá guardar os documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, garantindo sua apresentação imediata caso requisitado, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civis, administrativas e penais na forma prevista em Lei.

§2º. O favorecido deverá utilizar o modelo disponibilizado para apresentar suas autodeclarações.

CAPÍTULO XV

PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 39 – Será criado o **Portal Transparência Aldir Blanc** por meio do endereço eletrônico www.cultura.pmclp.com.br/transparenciaaldirblanc>, e nele constará todas as legislações, regras, processos, comunicados e dados dos beneficiados pela Lei Emergencial Aldir Blanc.

Art. 40 – Os resultados e instrumentos legais serão publicizados no endereço eletrônico www.cultura.pmclp.com.br/transparenciaaldirblanc>, cuja ciência e acompanhamento das informações são de responsabilidade única dos participantes.

Art. 41 – Diante do exposto na Emenda Constitucional nº 107/2020, artigo 1º, parágrafo 3º, inciso VIII, poderá ser realizado publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais, bem como suas respectivas entidades da administração indireta destinadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 e orientação da população quanto aos serviços públicos e outros conteúdos afetados pela pandemia supracitada.

Parágrafo único. Todos os beneficiários deverão estar cientes e de acordo com o processo de repasse do recurso e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, considerando que os elementos são públicos e estarão disponibilizados no endereço eletrônico citado no artigo anterior.

CAPÍTULO XVI

LIMITE DE CONCENTRAÇÃO DE RENDA

Art. 42 – Diante dos princípios da Lei Emergencial Aldir Blanc que versa da descentralização e capilarização do acesso aos recursos públicos destinados em seu preâmbulo, visando minimizar o impacto na área cultural e atender o disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, assim como os elementos aprovados na reunião realizada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, os favorecidos devem evitar o acúmulo de rendas conforme descrição:

- 1. Espaços e Territórios Culturais:** fica vedado o recebimento cumulativo, independente se o beneficiário esteja inscrito em cadastros de diferentes entes ou for responsável por mais de um espaço cultural.

- II. **Trabalhador(es) da Cultura:** não poderão concentrar mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, somados os recursos recebidos da Lei Emergencial Aldir Blanc provenientes de suas atividades remuneradas nos projetos e ações que participará, cuja responsabilidade de gestão será do próprio favorecido.

CAPÍTULO XVII

PAGAMENTOS REALIZADOS ATRAVÉS DO RECURSO EMERGENCIAL

Art. 43 – Os pagamentos realizados pela Lei Emergencial Aldir Blanc correrão da seguinte forma:

- I. **Renda Emergencial aos Trabalhadores da Cultura:** será realizado pelo Governo do Estado de São Paulo com regulamentos específicos.
- II. **Espaços e Territórios Culturais:** as inscrições realizadas por intermédio do CNPJ receberão por meio de transferências bancárias para a conta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Logo, as inscrições realizadas com o CPF receberão através de transferências bancárias para a conta do responsável legal, assim como, as inscrições dos grupos e coletivos culturais.
- III. **Projetos Culturais de ações coletivas:** os proventos ocorrerão por meio de transferências bancárias para a conta do responsável legal pela inscrição.
- IV. **Ações Culturais Individuais ou de Pequenos Grupos:** os proventos ocorrerão pela ordem de pagamentos, caso não haja conta bancária aberta ou por meio de transferências bancárias para a conta do responsável legal pela inscrição.

CAPÍTULO XVIII

RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES

Art. 44 – O projeto beneficiado deverá apresentar o Relatório Final de Atividades **até 120 dias após o término da execução do projeto** para apreciação e aprovação, conforme exigência dos processos legais:

- I. Deverá conter os resultados alcançados, eventos, ações ou produtos realizados junto com os seus eventuais desdobramentos, abrangência com a qualificação e quantificação alcançada, e apresentar os problemas e dificuldades defrontados.
- II. Apresentar minuciosamente a utilização dos recursos recebidos e usados em todas as fases de atuação, conforme previstas no projeto aprovado.
- III. Caso a entrega seja realizada pelo procurador do proponente, deverá apresentar junto aos demais documentos, o respectivo instrumento de procuração outorgando os poderes, bem como a cópia de seu documento de identidade e CPF.
- IV. Na ausência de quaisquer documentos exigidos ou desconformidade com as normas da regulamentação, o Relatório Final de Atividades poderá ser rejeitado de acordo com os critérios da Secretaria de Educação e/ou Departamento de Cultura, ou ainda, o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização.
- V. Todos os formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal de pessoa jurídica. Em situações excepcionais deverão submeter-se à prévia e expressa autorização da Administração Municipal.
- VI. Não será permitido anexar novos documentos ou informes após a entrega do Relatório Final de Atividades, salvo os comprovantes solicitados pela Administração Municipal.
- VII. Em hipótese alguma será feito a devolução de cópias originais e seus respectivos anexos, assim como, quaisquer outros documentos protocolados. Cabe a Secretaria de Educação e/ou Departamento de Cultura decidir sobre a finalidade dos elementos e ao proponente guardar cópias dos documentos necessários para seu uso, bem como, cópia da documentação comprobatória por 10 (dez) anos.

Art. 45 – A Secretaria de Educação e/ou Departamento de Cultura, a Comissão de Análise de Projetos e o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização poderão solicitar a qualquer tempo, documentos complementares, informações, esclarecimentos e pareceres referentes ao Relatório Final de Atividades.

Art. 46 – A análise do Relatório Final de Atividades deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir da data do protocolo na Secretaria de Educação e/ou Departamento de Cultura, obedecendo às fases descritas a seguir:

- I. A Secretaria de Educação e/ou Departamento de Cultura terão 90 (noventa) dias para conferir os documentos entregues.
- II. Caso seja observado alguma imprecisão ou necessidade de complementar as informações, o proponente será notificado para apresentar maiores esclarecimentos, encaminhar documentos adicionais e regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias.

- III. A Secretaria de Educação e/ou Departamento de Cultura apresentará ao Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização para que apresente o parecer final, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovando ou fazendo as ressalvas pertinentes para sanar o feito.

Art. 47 – Para a Administração Municipal homologar o Relatório Final de Atividades, o proponente deverá estar regularizado com todos os compromissos assumidos no projeto e apresentar documentos comprobatórios em vias originais juntamente com suas respectivas cópias, e ter o parecer final sancionado pelo Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização.

CAPÍTULO XIX

CONTRAPARTIDAS

Art. 48 – Conforme estabelece o Decreto Federal nº 10.464/2020, em seu artigo 6º, parágrafos 4º e 5º, os projetos beneficiados deverão oferecer contrapartidas exequíveis diante das solicitações formalizadas por prêmios, concursos, editais e chamamento público, respeitando:

- I. As atividades realizadas deverão ser destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou atividades em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita e com intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria de Educação e/ou Departamento de Cultura.
- II. No ato de inscrição dos projetos culturais, a contrapartida deverá ocorrer com a oferta de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 49 – A oferta de contrapartida deverá corresponder, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo recurso emergencial.

Art. 50 – O responsável legal pela inscrição do projeto cultural também será o responsável pela execução da contrapartida apresentada no ato de inscrição da proposta. Em eventuais casos de inscrições realizadas para grupos, coletivos, espaços e territórios culturais, os membros ativos deverão assinar o **Termo de Co-responsabilidade** que estarão anexos aos editais correspondentes, visando minimizar a possibilidade de inviabilidade face as aprovações dos projetos.

Art. 51 – Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações com o intuito de ampliar o acesso da população em geral nos artefatos culturais, visando a descentralização e/ou garantia da globalização dos benefícios aos cidadãos, considerando o interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes de protótipos de oficinas, cursos, *workshops*, palestras, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais, congêneres, reuniões e/ou debates.

CAPÍTULO XX

PENALIDADES

Art. 52 – A desconformidade da aplicação dos recursos recebidos de maneira correta, bem como a contraposição na entrega das atividades, ações e artefatos culturais conforme os projetos fundamentados ou censurados na entrega do Relatório Final de Atividades que comprovem a ação com dolo ou que acarretou em equívoco do objetivo ou recurso, serão aplicados ao responsável pela inscrição do projeto multas correspondentes a 10 (dez) vezes o valor recebido, devidamente corrigido na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízos às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 53 – O proponente será declarado inadimplente quando:

- I. Utilizar os recursos em finalidades diversas do projeto aprovado.
- II. Não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto.
- III. Não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil.
- IV. Não concluir o projeto apresentado e aprovado.
- V. Não apresentar o artefato resultante do projeto aprovado.
- VI. Não divulgar corretamente sobre o recebimento do recurso do auxílio emergencial no projeto, espaço ou território cultural conforme estabelece o *caput* a seguir.

CAPÍTULO XXI

DIVULGAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Art. 54 – Todos os projetos, espaços e territórios culturais beneficiados com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc deverão divulgar o benefício concedido de forma explícita, visível e destacado, estabelecido da seguinte forma:

- I. Em materiais impressos, artefatos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros tipos de divulgação. Os aparatos devem interpor o brasão oficial da cidade de Campo Limpo Paulista adjuntos da frase: “Projeto apoiado com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020”.

- II. Nas participações do proponente em entrevistas ou matérias aos órgãos comunicativos irá dispor-se sobre a divulgação da aprovação do projeto com o apoio de recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020.
- III. Todo material gráfico de divulgação do projeto aprovado, deverá preceder à veiculação e assim, ser previamente submetido à validação da Coordenadoria de Comunicação Social da Prefeitura de Campo Limpo Paulista.
- IV. Para efeito de busca da ação, os projetos realizados em plataformas digitais deverão ser identificados com as logomarcas oficiais e a frase supramencionada no inciso I. Além disso, deverão ser mencionados com as *hashtags*: #leialdirblanccampolimpopaulista #transparencialeialdirblanc

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – Deverá ser encaminhado para avaliação e deliberação prévia da Secretaria de Educação e/ou Departamento de Cultura as alterações no escopo do projeto, tais como:

- I. Alteração de uma ou mais metas.
- II. Substituição de conteúdo.
- III. Mudanças no plano de atividades.
- IV. Redução ou ampliação do objetivo.
- V. Modificação no prazo de execução do projeto.
- VI. Planilha orçamentária.
- VII. Relatório de atividades.
- VIII. Troca de profissionais.

Art. 56 – A Secretaria de Educação e/ou Departamento de Cultura poderá oficializar a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Cidadania do Município quanto aos projetos cuja análise resulte dúvidas face à legalidade.

Art. 57 – O artefato cultural dos projetos deve ser imprescindivelmente público, gratuitos ou com preços acessíveis, e não poderão ficar circunscritos em esferas fechadas ou atender interesses eminentemente particulares.

Art. 58 – Os dados cadastrais dos beneficiados devem ser atualizados imediatamente no Cadastro municipal oficial sempre que necessário.

Art. 59 – Os regulamentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamamento público serão disponibilizados nos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 60 – Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Secretaria de Educação e/ou Departamento de Cultura.

Art. 61 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto Antonio Japim de Andrade

Prefeito Municipal

Wilson Roberto Caveden

Secretário de Educação

Marcos Antonio Pardim

Diretor do Departamento de Cultura

Publicado na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Randal Bernardes Honorio

Secretário de Finanças e Orçamento

DECRETO Nº 6.805, de 15 de Setembro de 2020

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Extraordinário e dá outras providências.

ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso III do artigo 41 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 6.751, de 23 de março de 2020, declarou emergência no Município, estabelecendo medidas de prevenção e combate ao COVID-19.

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Campo Limpo Paulista e expansão da transmissão comunitária no Estado de São Paulo.

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no Orçamento vigente do Município, um Crédito Adicional Extraordinário no valor de R\$ 419.845,00 (Quatrocentos e dezenove mil e oitocentos e quarenta e cinco reais), com a seguinte dotação orçamentária:

Classificação Institucional		Natureza Despesa	Descrição da Natureza	Código de Aplicação	Fonte de Recurso	Valor
01.007.001	08.243.0009.2.008	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	500.0044	05	71.200,00
01.007.001	08.243.0009.2.008	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500.0044	05	130.000,00
01.007.001	08.243.0009.2.008	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	500.0044	05	70.000,00
01.007.001	081220009.2.008	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	500.0041	05	18.645,00
01.007.001	081220009.2.008	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500.0041	05	80.000,00

Classificação Institucional		Natureza Despesa	Descrição da Natureza	Código de Aplicação	Fonte de Recurso	Valor
01.007.001	081220009.2.008	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	500.0041	05	20.000,00
01.007.001	08.243.0009.2.008	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500.0041	05	30.000,00
TOTAL						R\$ 419.845,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Extraordinário autorizado no artigo anterior será custeado da seguinte forma:

- I. Excesso de arrecadação de recursos transferidos da União para combate a pandemia causada pelo COVID-19, conforme previsto na Portaria nº 378, de 07 de maio de 2020, do Ministério da Cidadania na ordem de R\$ 419.845,00 (Quatrocentos e dezenove mil e oitocentos e quarenta e cinco reais), nos termos do inciso II do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto Antonio Japim de Andrade

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Randal Bernardes Honorio

Secretário de Finanças e Orçamento

Audiências Públicas da Secretaria de Finanças

CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) 2021

A Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista, através da Secretaria de Finanças e Orçamento, vem convidar toda a comunidade de nossa cidade, a participar da *Audiência Pública* para a elaboração da **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2.021**, atendendo ao dispositivo do artigo 48º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Data: 28 de setembro de 2020

Local: Câmara Municipal- Prefeitura Campo Limpo Paulista

Horário: 10:30h

DR. ROBERTO ANTÔNIO JAPIM DE ANDRADE

PREFEITO MUNICIPAL